



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349528 - SC (2023/0132224-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 83/STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Juros de mora. Aplicação em conformidade ao decidido pelo STJ. *"por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349528 - SC (2023/0132224-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 83/STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Juros de mora. Aplicação em conformidade ao decidido pelo STJ. *"por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: decisão em conformidade com os Temas n. 936 e 955 do STJ e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.131-1.136).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 841):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATÉRIA DE DIREITO, CUJA SOLUÇÃO NÃO DEMANDA CÁLCULOS ATUARIAIS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA OMISSÃO EXISTENTE NO COMANDO DECISÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM ANULAÇÃO DO DECISUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSCIRCIO PASSIVO NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDA. TEMA 955 DO STJ. TESE FIRMADA: NAS DEMANDAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ATÉ A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO SE AINDA FOR ÚTIL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO, CONFORME AS PECULIARIDADES DA CAUSA, ADMITE-SE A INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAS), RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR (EXPRESSA OU IMPLÍCITA) E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 930-936).

Nas razões do recurso especial (fls. 943-1.056), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJSC e pelo TJSP, além de violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.036 do CPC, 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, alegando legitimidade passiva da patrocinadora Eletrosul Centrais Elétricas S/Aa e inaplicabilidade na presente demanda da tese firmada no item i, do recurso repetitivo nº REsp 1.370.191/RJ, tema 936 do STJ,

(ii) arts. 10 e 53 do Estatuto Social da Fundação Elos, 59, "c", 70 e 71 do Regulamento de Benefícios da Fundação Elos, 6º da Lei Complementar n. 108/2001, 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e 186 e 927 do CC, pois *"Também é inaplicável na presente demanda a tese firmada no ITEM I, do citado Recurso Repetitivo nº 1.370.191 /RJ — Tema 936 do STJ, porque na presente demanda a Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A deve integrar o polo passivo para pagamento das contribuições*

cota-patronal e diferença de reserva matemática para formação da prévia fonte de custeio, cuja obrigação está devidamente amparada nos artigos 10 e 53, do Estatuto Social da Fundação ELOS, artigos 59, letra "c", 70 e 71, do Regulamento de Benefícios da Fundação ELOS, artigo 6º, da Lei Complementar nº 108/2001 e artigos 186 e 927, do Código Civil" (fl. 949),

(iii) arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, 21 da Lei Complementar n. 109 /2001, 186 e 927 do CC, 53 do Estatuto Social da Fundação Elos e 70 e 71 do Regulamento de Benefícios da Fundação Elos, em razão da responsabilidade da patrocinadora pela cota-patronal e formação da reserva matemática e do direito do autor ao ressarcimento dos valores que despender a título de custeio da cota-patronal e reserva matemática e porque a Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A deve integrar o polo passivo da presente demanda para responder pelos atos ilícitos cometidos,

(iv) arts. 394, 397 e 405 do CC, porque *"nos contratos de previdência privada o juro de mora são devidos a partir da citação"* (fl. 1.045), e

(v) art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que *"não há que se falar em sucumbência recíproca, porque, repisando os pedidos de letras "a" e "b", da inicial, foram julgados INTEGRALMENTE procedentes pelo v. acórdão recorrido"* (fl. 1.046).

No agravo (fls. 1.140-1.186), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.338-1.355).

É o relatório.

VOTO

Na origem, por ocasião do julgamento do agravo interno (fls. 1.368) foi reconhecida conformidade do aresto com a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos representativos de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.370.191/RJ - TEMA 936 E RESP N. 1.312.736/RS - TEMA 955).

No agravo em recurso especial remanesce a discussão acerca dos demais temas.

Quanto à alegação de violação dos arts. 394, 397 e 405 do CC, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, porque Conforme entendimento desta Corte Superior, *"por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação"* (AgInt nos

EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021).

No que tange à alegada afronta ao art. 85 do CPC, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.349.528 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0132224-3

Número de Origem:

00023084420158240000 00093079020058240023 023050093072 13761990 137690 200600635422
20100771997 20100771997000100 20100771997000200 20100771997000300 20100771997000301
20100771997000400 20100771997000401 201500360346 23050093072 23084420158240000 49642 61562
9090200502612004 93079020058240023

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025